



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: BRANISLAV KONTIC

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

DESPACHO/DECISÃO

1. Diante das petições dos eventos 1.382 e 1.384, fica dispensada a presença pessoal nas audiências dos acusados Antônio Palocci Filho e Marcelo Bahia Odebrecht. Comunique-se a Polícia Federal se necessário.

2. Por decisões de 13/09/2017, 27/09/2017 e 02/10/2017 (eventos 1.044, 1.088, 1.124 e 1.168), deferida perícia sobre os sistemas eletrônicos e documentos da contabilidade informal do Grupo Odebrecht.

Relembrando, o MPF e a Defesa de Marcelo Bahia Odebrecht juntaram aos autos documentos supostamente extraídos dos sistemas eletrônicos da contabilidade informal do Grupo Odebrecht.

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requereu o acesso ao sistema de contabilidade informal da Odebrecht e ainda questionou, em incidente de falsidade, a autenticidade dos documentos digitalizados extraídos do sistema.

Assim, perícia foi determinada pelo Juízo exatamente para atender a esses requerimentos, permitir o acesso ao material eletrônico (via assistentes técnicos) e verificar a autenticidade dos arquivos digitais, não tendo sido decretada de ofício, ainda que isso pudesse ser feito normalmente, como prevê expressamente o art. 156, II, e o art. 404, ambos do CPP.

Está ela em curso.

Informa o MPF na petição do evento 1.378 que, por meio de assistência jurídica internacional, recebeu, recentemente, dois discos rígidos e um dispositivo pen drive das autoridades suíças com cópia dos dados relativos ao sistema Drousys apreendidos naquele país. Pleiteia que a perícia em curso seja estendida para abranger esse material.

Em petição do evento 1.379, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva manifesta-se contrariamente à extensão da perícia, sob o argumento de o material seria prova nova.

Alega ainda que não haveria autorização expressa das autoridades suíças para utilização do material para instrução da presente ação penal.

Decido.

Havendo perícia em curso sobre os documentos extraídos do sistema eletrônico de contabilidade informal do Grupo Odebrecht, não vislumbro óbice em estender a perícia para também abranger o novo material recebido.

A oposição pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva carece de sentido, já que a perícia foi ordenada exatamente em decorrência de seus pedidos de acesso ao sistema de contabilidade informal, viabilizando o acesso via assistente técnico, e igualmente para verificar a autenticidade dos documentos digitais que haviam sido extraídos do sistema eletrônico de contabilidade da Odebrecht, já que ela, a Defesa, impugnou a sua autenticidade.

Não se ampliam ainda as questões colocadas no despacho que deferiu a perícia, mas apenas o material a ser examinado. O confronto entre o novo material recebido e o anterior ainda poderá ser relevante para atestar ou não a autenticidade dos documentos digitais pertinentes.

Quanto à alegação da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva de violação do princípio da especialidade, o pedido de cooperação do MPF faz referência a processos específicos e aos conexos no âmbito da Operação Lavajato, ou seja, também este é abrangido (evento 1.378, anexo2). No documento de encaminhamento das autoridades suíças, evento 1.378, anexo3, há restrição expressa apenas à utilização da prova para instruir processos por crimes de evasão de divisas, art. 22 da Lei nº 7.492/1986, já que violaria a exigência de dupla incriminação. Não há qualquer imputação do referido crime no presente feito. Ao contrário, a imputação é por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, também tipificados no ordenamento jurídico suíço.

Então não há qualquer invalidade na utilização da prova para este feito ou em outros relativos à Operação Lavajato, observadas as restrições decorrentes da exigência de dupla incriminação, sendo ainda de se apontar que eventual reclamação quanto à violação dos limites da cooperação cabe às autoridades suíças e não ao ora acusado, já que tratados estabelecem compromissos entre pessoas jurídicas de direito internacional.

Assim, defiro o requerido pelo MPF na petição do evento 1.378 para que a perícia também abarque o material recebido da Suíça ali referido.

Deverão ser observadas as mesmas regras já determinadas, inclusive quanto ao oportuno acesso do material pelos assistentes técnicos.

Comunique-se a autoridade policial deste despacho. Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e as Defesas.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004269468v10** e do código CRC **acdb8a51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 11/12/2017 13:51:17

5063130-17.2016.4.04.7000

700004269468.V10